



GIRLENE DE ARAUJO CAMELO

SELITA CAROLINA SALES DOS SANTOS

**INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
CONTRA A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

TERESINA-PI

2025

GIRLENE DE ARAUJO CAMELO
SELITA CAROLINA SALES DOS SANTOS

**INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
CONTRA A DENÚNCIA CALUNIOSA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial para a aprovação na disciplina TCC I.

Orientadora: Profa. Enedina Albano Moura

TERESINA – PI

2025

GIRLENE DE ARAUJO CAMELO
SELITA CAROLINA SALES DOS SANTOS

**INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
CONTRA A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Projeto de pesquisa apresentado ao
Centro Universitário UNINOVAFAPI como
requisito parcial para a aprovação na
disciplina TCC I.

Orientadora: Profa. Enedina Albano
Moura

**TERESINA – PI
2025**

*“Melhor é o pouco, havendo justiça, do que grandes rendimentos com injustiça. O coração do homem traça o seu caminho, mas o Senhor lhe dirige os passos.”
(Provérbios 16:8-9).*

FICHA CATALOGRÁFICA

C181i Camelo, Girlene de Araujo

Investigação defensiva como instrumento de proteção contra a denúncia caluniosa no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher / Girlene de Araujo Camelo; Selita Carolina Sales dos Santos. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Enedina Albano Moura. – UNINOVAFAPI, 2025.

38.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Investigação defensiva. 2. Denúncia caluniosa. 3. Lei Maria da Penha. 4. Garantias processuais. 5. Paridade de armas. I. Título. II. Santos, Selita Carolina Sales dos.

CDD 341.401

GIRLENE DE ARAUJO CAMELO
SELITA CAROLINA SALES DOS SANTOS

INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA A
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 25

BANCA EXAMINADORA

Enedina Gizeli Albano Moura

Professora Mestra Enedina Albano Moura
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio

Profª Mestra Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Ana Carolinna Barros e Silva

Profª Mestra Ana Carolinna Barros e Silva
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O estudo em questão examina a intrincada relação entre a Lei Maria da Penha e o crime de denúncia caluniosa no contexto da violência doméstica. Apesar de a referida legislação representar um avanço significativo na proteção feminina, a dependência da palavra da vítima gera uma vulnerabilidade processual para os acusados, propiciando desvios de finalidade, frequentemente motivados por interesses pessoais. A pesquisa, de natureza qualitativa, teve como foco a aplicação da Investigação Defensiva como um mecanismo eficaz para salvaguardar as garantias do homem injustamente acusado, sem comprometer os direitos daqueles que realmente sofrem violência. Os dados do TJPI, entre 2020 e 2025, revelaram 38 casos de denúncia caluniosa, indicando que a má aplicação da lei resulta em prejuízos sociais e institucionais. A investigação demonstrou que a Investigação Defensiva e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) são ferramentas úteis na identificação da falsidade e na resolução de processos injustos. Assim, conclui-se que esses instrumentos contribuem para a adequada aplicação da Lei Maria da Penha, promovendo justiça e equilibrando os direitos dos envolvidos.

Palavras-chave: Investigação defensiva. Denúncia caluniosa. Lei Maria da Penha. Garantias processuais. Paridade de armas.

ABSTRACT

The study in question examines the intricate relationship between the Maria da Penha Law and the crime of false accusation in the context of domestic violence. Although this legislation represents a significant advance in the protection of women, the reliance on the victim's testimony creates a procedural vulnerability for the accused, allowing for deviations of purpose, often motivated by personal interests. The research, of a qualitative nature, focused on the application of Defensive Investigation as an effective mechanism to safeguard the guarantees of the unjustly accused man, without compromising the rights of those who actually suffer violence. Data from the TJPI, between 2020 and 2025, revealed 38 cases of false accusation, indicating that the misapplication of the law results in social and institutional harm. The investigation demonstrated that Defensive Investigation and the Non-Prosecution Agreement (ANPP) are useful tools in identifying falsity and resolving incomplete processes unfair. Thus, it is concluded that these instruments contribute to the proper application of the Maria da Penha Law, promoting justice and balancing the rights of those involved.

Keywords: Defensive investigation. Slandorous denunciation. Maria da Penha Law. Procedural guarantees. Parity of arms.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ARTIGO.....	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36
ANEXO A	37

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco civilizatório na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Segundo Brasileiro (2025, p.1548), para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.

No entanto, a aplicação da referida lei, deixa evidenciada que a palavra da vítima possui valor probatório relevante podendo surgir margem para acusações infundadas. Ainda que tais situações sejam minoritárias, não podem ser ignoradas, sob pena de violação das garantias processuais do acusado, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência.

Nesse cenário, a Investigação Defensiva, regulamentada pelo Provimento nº188/2018 da OAB, surge como um meio legítimo de a defesa buscar provas de inocência na fase pré-processual ou durante o processo. Essa atuação contribui para a proteção dos direitos do acusado e promove o equilíbrio processual para o esclarecimento da verdade dos fatos.

Nesse viés, o problema de pesquisa abrange analisar de que forma a investigação defensiva pode ser utilizada como instrumento legítimo e eficaz de proteção das garantias processuais do acusado contra denúncias caluniosas no âmbito dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando retidão na aplicação da Lei Maria da Penha.

O objetivo geral da presente pesquisa é examinar a aplicação da investigação defensiva como um mecanismo jurídico de proteção das garantias processuais do acusado contra falsas acusações em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como objetivos específicos, pretende-se: analisar os impactos sociais e legais gerados pelas falsas acusações no contexto da violência doméstica, examinar situações em que a Lei Maria da Penha esteja sendo utilizada como subterfúgio para

interesses alheios à proteção da mulher contra a violência doméstica, avaliar casos práticos de ocorrências de denúncia caluniosa no Estado do Piauí e como a investigação defensiva pode contribuir para revelar falsas alegações.

O tema evidencia-se de suma importância para o meio jurídico, em razão de envolver direitos fundamentais que podem entrar em conflito: a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e a proteção das garantias processuais do acusado. Ao auxiliar na identificação e resolução célere de acusações infundadas, a investigação defensiva contribui para que a Lei Maria da Penha cumpra seu propósito original, garantindo maior efetividade na atuação do Judiciário em favor das vítimas reais. Além disso, manifesta-se relevante no meio social, ao examinar os fatores e o estigma gerado pela imputação criminosa falsamente originada da prática de uma denúncia caluniosa.

Assim, o presente estudo se justifica pela necessidade de analisar a aplicação da investigação defensiva como ferramenta jurídica capaz de proteger o acusado de imputações falsas, sem com isso enfraquecer os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência. Trata-se de um tema que contribui para o debate jurídico sobre o uso responsável dos instrumentos legais, a busca pela verdade real e a efetivação da justiça no processo penal.

Quanto ao método, a abordagem é qualitativa e de caráter descritivo. A abordagem qualitativa se justifica por valorizar o significado e o contexto, sendo ideal para analisar a complexa interação entre a investigação defensiva e a denúncia caluniosa. O caráter descritivo será utilizado para observar, registrar e analisar os fenômenos, com o objetivo de identificar os fatores que contribuem para a ocorrência de acusações falsas e como a investigação defensiva pode atuar como meio de enfrentamento a essa realidade.

A pesquisa documental e bibliográfica foi conduzida a partir de uma variedade de fontes acadêmicas e jurídicas. Foram priorizadas bases como a *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Google Scholar e o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além de plataformas jurídicas como VLex, Jusbrasil, os acervos de processos tramitando no Tribunal de Justiça do Piauí (TJ/PI) e jurisprudências dos Tribunais Superiores. O

arcabouço normativo federal relevante, como a Lei nº 11.340/2006 e o Provimento nº 188/2018 da OAB, também será objeto de análise.

Foram utilizados como descritores e palavras-chave os termos: "investigação defensiva", "violência doméstica", "Lei Maria da Penha", "calúnia", "falsa acusação" e "medidas protetivas de urgência". O período de coleta abrangeu publicações entre janeiro de 2020 e dezembro de 2025, considerando a recente regulamentação da investigação defensiva e a ampliação do debate sobre falsas denúncias nos últimos anos.

Por fim, o artigo foi estruturado em quatro seções. A primeira seção analisa o intuito da Lei 11.340/2006 e os impactos sociais da denúncia caluniosa no âmbito da referida legislação, a segunda seção conceitua o instrumento da investigação defensiva e sua aplicabilidade em confrontar denúncias caluniosas, a terceira seção dedica-se a avaliar a ocorrência do crime de denúncia caluniosa no Estado do Piauí e como a investigação defensiva pode contribuir para revelar notícias-crime caluniosas. Como desfecho, a quarta seção apresenta as considerações finais, nas quais se agrupam as principais ideias abordadas e se ratifica a relevância da Lei 11.340/2006 e da investigação defensiva.

2 ARTIGO

INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA A DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DEFENSIVE INVESTIGATION AS A TOOL FOR PROTECTION AGAINST FALSE ACCUSATIONS IN THE CONTEXT OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

RESUMO

O estudo em questão examina a intricada relação entre a Lei Maria da Penha e o crime de denúncia caluniosa no contexto da violência doméstica. Apesar de a referida legislação representar um avanço significativo na proteção feminina, a dependência da palavra da vítima gera uma vulnerabilidade processual para os acusados, propiciando desvios de finalidade, frequentemente motivados por interesses pessoais. A pesquisa, de natureza qualitativa, teve como foco a aplicação da Investigação Defensiva como um mecanismo eficaz para salvaguardar as garantias do homem injustamente acusado, sem comprometer os direitos daqueles que realmente sofrem violência. Os dados do TJPI, entre 2020 e 2025, revelaram 38 casos de denúncia caluniosa, indicando que a má aplicação da lei resulta em prejuízos sociais e institucionais. A investigação demonstrou que a Investigação Defensiva e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) são ferramentas úteis na identificação da falsidade e na resolução de processos injustos. Assim, conclui-se que esses instrumentos contribuem para a adequada aplicação da Lei Maria da Penha, promovendo justiça e equilibrando os direitos dos envolvidos.

Palavras-chave: Investigação defensiva. Denúnciação caluniosa. Lei Maria da Penha. Garantias processuais. Paridade de armas.

ABSTRACT

The study in question examines the intricate relationship between the Maria da Penha Law and the crime of false accusation in the context of domestic violence. Although this legislation represents a significant advance in the protection of women, the reliance on the victim's testimony creates a procedural vulnerability for the accused, allowing for deviations of purpose, often motivated by personal interests. The research, of a qualitative nature, focused on the application of Defensive Investigation as an effective mechanism to safeguard the guarantees of the unjustly accused man, without compromising the rights of those who actually suffer violence. Data from the TJPI, between 2020 and 2025, revealed 38 cases of false accusation, indicating that the misapplication of the law results in social and institutional harm. The investigation demonstrated that Defensive Investigation and the Non-Prosecution Agreement (ANPP) are useful tools in identifying falsity and resolving incomplete processes unfair. Thus, it is concluded that these instruments contribute to the proper application of the Maria da Penha Law, promoting justice and balancing the rights of those involved.

Keywords: Defensive investigation. Slandorous denunciation. Maria da Penha Law. Procedural guarantees. Parity of arms.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco civilizatório na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Segundo Brasileiro (2025, p.1548), para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.

No entanto, a aplicação da referida lei, deixa evidenciada que a palavra da vítima possui valor probatório relevante podendo surgir margem para acusações infundadas. Ainda que tais situações sejam minoritárias, não podem ser ignoradas, sob pena de violação das garantias processuais do acusado, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência.

Nesse cenário, a Investigação Defensiva, regulamentada pelo Provimento nº188/2018 da OAB, surge como um meio legítimo de a defesa buscar provas de inocência na fase pré-processual ou durante o processo. Essa atuação contribui

para a proteção dos direitos do acusado e promove o equilíbrio processual para o esclarecimento da verdade dos fatos.

Nesse viés, o problema de pesquisa abrange analisar de que forma a investigação defensiva pode ser utilizada como instrumento legítimo e eficaz de proteção das garantias processuais do acusado contra denúncias caluniosas no âmbito dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando retidão na aplicação da Lei Maria da Penha.

O objetivo geral da presente pesquisa é examinar a aplicação da investigação defensiva como um mecanismo jurídico de proteção das garantias processuais do acusado contra falsas acusações em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como objetivos específicos, pretende-se: analisar os impactos sociais e legais gerados pelas falsas acusações no contexto da violência doméstica, examinar situações em que a Lei Maria da Penha esteja sendo utilizada como subterfúgio para interesses alheios à proteção da mulher contra a violência doméstica, avaliar casos práticos de ocorrências de denúncia caluniosa no Estado do Piauí e como a investigação defensiva pode contribuir para revelar falsas alegações.

O tema evidencia-se de suma importância para o meio jurídico, em razão de envolver direitos fundamentais que podem entrar em conflito: a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e a proteção das garantias processuais do acusado. Ao auxiliar na identificação e resolução célere de acusações infundadas, a investigação defensiva contribui para que a Lei Maria da Penha cumpra seu propósito original, garantindo maior efetividade na atuação do Judiciário em favor das vítimas reais. Além disso, manifesta-se relevante no meio social, ao examinar os fatores e o estigma gerado pela imputação criminosa falsamente originada da prática de uma denúncia caluniosa.

Assim, o presente estudo se justifica pela necessidade de analisar a aplicação da investigação defensiva como ferramenta jurídica capaz de proteger o acusado de imputações falsas, sem com isso enfraquecer os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência. Trata-se de um tema que contribui para o debate

jurídico sobre o uso responsável dos instrumentos legais, a busca pela verdade real e a efetivação da justiça no processo penal.

Quanto ao método, a abordagem é qualitativa e de caráter descritivo. A abordagem qualitativa se justifica por valorizar o significado e o contexto, sendo ideal para analisar a complexa interação entre a investigação defensiva e a denúncia caluniosa. O caráter descritivo será utilizado para observar, registrar e analisar os fenômenos, com o objetivo de identificar os fatores que contribuem para a ocorrência de acusações falsas e como a investigação defensiva pode atuar como meio de enfrentamento a essa realidade.

A pesquisa documental e bibliográfica foi conduzida a partir de uma variedade de fontes acadêmicas e jurídicas. Foram priorizadas bases como a *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Google Scholar e o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além de plataformas jurídicas como VLex, Jusbrasil, os acervos de processos tramitando no Tribunal de Justiça do Piauí (TJ/PI) e jurisprudências dos Tribunais Superiores. O arcabouço normativo federal relevante, como a Lei nº 11.340/2006 e o Provimento nº 188/2018 da OAB, também será objeto de análise.

Foram utilizados como descritores e palavras-chave os termos: "investigação defensiva", "violência doméstica", "Lei Maria da Penha", "calúnia", "falsa acusação" e "medidas protetivas de urgência". O período de coleta abrangeu publicações entre janeiro de 2020 e dezembro de 2025, considerando a recente regulamentação da investigação defensiva e a ampliação do debate sobre falsas denúncias nos últimos anos.

Por fim, o artigo foi estruturado em quatro seções. A primeira seção analisa o intuito da Lei 11.340/2006 e os impactos sociais da denúncia caluniosa no âmbito da referida legislação, a segunda seção conceitua o instrumento da investigação defensiva e sua aplicabilidade em confrontar denúncias caluniosas, a terceira seção dedica-se a avaliar a ocorrência do crime de denúncia caluniosa no Estado do Piauí e como a investigação defensiva pode contribuir para revelar notícias-crime caluniosas. Como desfecho, a quarta seção apresenta as

considerações finais, nas quais se agrupam as principais ideias abordadas e se ratifica a relevância da Lei 11.340/2006 e da investigação defensiva.

2 O CONTEXTO LEGISLATIVO E O RISCO DA DENÚNCIA CALUNIOSA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inicialmente, é importante destacar que o surgimento da Lei 11.340/2006 está intrinsecamente ligado à falha do Estado brasileiro em dar uma resposta judicial efetiva ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Após ser duplamente vítima de tentativa de feminicídio, e diante da lentidão e da impunidade do seu agressor, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH da OEA por omissão e tolerância à violência de gênero. O diploma legal, sancionado em 2006, configura-se como um estatuto de tutela com a finalidade de erradicação, prevenção e assistência integral à mulher, promovendo a repressão qualificada e vedando institutos despenalizadores em função da vulnerabilidade inerente ao contexto doméstico.

Percebe-se, dessa forma, que a importância da Lei Maria da Penha é inquestionável para o Brasil, pois ela combate um problema de segurança pública de proporções alarmantes. É importante ressaltar que, em 09/10/2024 houve a aprovação da Lei 14.994, que tornou o feminicídio um crime autônomo com penas mais severas, demonstrando um avanço legislativo importante no combate à violência extrema contra a mulher.

Porém, a persistência da violência de gênero é evidenciada pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que demonstrou a grave situação no ano de 2024: o país registrou 1.492 feminicídios (o maior número desde 2015 e 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável. Tais números, que atingem desproporcionalmente mulheres negras e são majoritariamente cometidos por parceiros ou ex-parceiros evidenciam que, apesar do avanço legislativo, a violência é estrutural e justifica o rigor na atuação judicial. (FBSP, 2025).

Ademais, essa realidade nacional de violência intensa se manifesta de forma preocupante, especificamente, no Estado do Piauí, reforçando a pertinência do estudo em seu contexto. Conforme dados do Painel da Violência Doméstica do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre os anos de 2020 e 2025, houve um aumento considerável no volume de processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) registrou um recorde notável de 12.270 processos encerrados no ano de 2024, o que representou uma elevação de 13% em relação aos 10.861 casos registrados em 2023.

A tendência de crescimento manteve-se acelerada no ano de 2025, com o protocolo de 5.326 novos processos somente nos primeiros cinco meses, apontando uma média que supera um caso por hora e indica a continuidade da escalada da violência na região.

Dessa forma, entre 2020 e 2025 a média anual de processos recebidos pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) por violência doméstica pode ser estimada em cerca de 10 mil a 12 mil processos por ano, com tendência crescente conforme dados mais recentes indicam.

Diante da exposição dos dados supracitados, nota-se que, na realidade brasileira, os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar necessitam de uma intervenção estatal prioritária, haja vista o grande número de casos existentes, bem como, em razão da constatação de que a mera rigidez penal, como a criação de leis objetivando a majoração das penas aplicadas para os crimes cometidos com a incidência da Lei 11.340/2006, não se faz suficiente para erradicar a violência de gênero.

Nesse aspecto, é diante da gravidade do mencionado cenário que a utilização da Lei Maria da Penha como subterfúgio para interesses alheios à proteção da mulher contra a violência doméstica se torna uma situação que merece uma atenção primordial.

Nesse sentido, no contexto de vulnerabilidade social e da lotação excessiva de processos no sistema de justiça, a conduta de noticiar falsamente um crime se configura como um grave desvio. O crime de denúncia caluniosa está previsto no art. 339 do Código Penal, que dispõe: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito

civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

A pena é de dois a oito anos de reclusão e multa. Trata-se de um delito doloso, que exige o conhecimento da inocência do acusado. Assim, apenas configura-se o crime quando a pessoa deliberadamente faz uma acusação falsa, e não quando age em erro ou dúvida razoável.

Segundo Masson (2021, p.854), a denúncia caluniosa é crime de forma livre, compatível com qualquer meio de execução. Pode ser praticada por escrito, oralmente, mediante gestos ou de modo diverso, desde que idôneo a ensejar a atuação do representante do Estado.”

No contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), essa tipificação assume contornos mais complexos. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro confere especial credibilidade à palavra da vítima em casos de violência doméstica, dada a dificuldade probatória desses crimes.

No entanto, essa presunção de veracidade, se usada de forma indevida, pode ser instrumentalizada para fins de vingança, manipulação ou obtenção de vantagens pessoais, distorcendo o propósito da lei.

Gusmão, Ramos e Maciel (2023) argumentam que a denúncia caluniosa no contexto da Lei Maria da Penha provoca um duplo impacto negativo: o desvirtuamento da finalidade protetiva da legislação e a injusta perseguição de indivíduos inocentes. Esse cenário gera descrença tanto na sociedade quanto no próprio sistema de justiça em relação às denúncias legítimas, o que exige um olhar mais atento do Judiciário durante a apuração do dolo e da autoria.

De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como grande parte dos crimes de violência doméstica são cometidos de forma clandestina, a palavra da vítima possui um patamar diferenciado e serve como base para uma condenação.

Nesse sentido, concluiu o STJ “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial importância, sendo suficiente para o juízo condenatório quando está em consonância com as demais provas dos autos” (STJ. AgRg no REsp 1.942.502/MS, 2023).

Ademais, vale destacar que, nos termos no Enunciado 45 do Fonavid, “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”, o que significa dizer que as medidas protetivas não possuem caráter acessório e são independentes da ação penal subsequente, não exigindo, portanto, que a ofendida apresente formalmente a representação nos crimes de ação penal pública condicionada.

Portanto, diante das informações supracitadas, observa-se que, quando a mulher, se munida de má-fé, decide promover uma denúncia caluniosa contra um homem, a fim de noticiar um crime que não foi cometido por ele, possui uma facilidade que tem origem válida, fundamentada na Lei 11.340/2006, e ratificada por diversas outras decisões de Tribunais Superiores que, legitimamente, conferem às vítimas de violência doméstica poder em meio à vulnerabilidade sofrida, contudo, abrem possibilidades para que mulheres mal intencionadas possam vir a prejudicar pessoas inocentes em prol de seus próprios interesses.

Diante do panorama exposto, no qual a palavra da vítima de violência doméstica possui um patamar probatório diferenciado e no qual as medidas protetivas de urgência (MPU) podem ser deferidas de forma autônoma, até mesmo sem o inquérito ou ação penal, cria-se um cenário de vulnerabilidade processual para o acusado, especialmente quando a denúncia é fruto de má-fé.

Assim, reconhecendo que a complexidade do contexto de violência doméstica exige uma análise minuciosa para evitar tanto a revitimização quanto o uso indevido da legislação, surge a necessidade de balizadores para a atividade judicial.

Sob essa ótica, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021, um documento concebido como um guia metodológico para magistrados e magistradas com a finalidade de orientar a atividade jurisdicional, buscando neutralizar as desigualdades estruturais.

Analizando-se de forma aprofundada o conteúdo do referido protocolo, verifica-se que ele traz o controle de convencionalidade como um instrumento para ser aplicado no momento dos julgamentos com perspectiva de gênero pelos magistrados e magistradas.

Nesse sentido, segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o controle de convencionalidade consiste em o julgador avaliar se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com os princípios e decisões emanados dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

De acordo com a doutrinadora, Flávia Piovesan, "O controle de convencionalidade representa uma ferramenta essencial na tutela dos direitos humanos, podendo ser utilizado para corrigir decisões judiciais e normas administrativas que sejam incompatíveis com os tratados internacionais, como aqueles que tratam da igualdade de gênero e da proteção contra a violência doméstica, fortalecendo uma análise sensível ao gênero nos julgamentos." (PIOVESAN, Flávia. *Controle de Convencionalidade e Direitos Humanos*. 2019).

Ocorre que, por mais que o mencionado controle seja frequentemente acionado para assegurar os direitos das mulheres, é importante ressaltar que o compromisso internacional do Estado Brasileiro é bilateral, ou seja, é obrigação que os operadores do Direito prezem pela integridade do direito de todo e qualquer cidadão. Nesse sentido, o juiz nacional, como principal protetor dos direitos humanos, deve utilizar o controle de convencionalidade para salvaguardar as garantias fundamentais tanto das vítimas como também dos acusados, principalmente quando há indícios que esses estão sendo investigados em razão de crimes que não cometeram.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade e o Protocolo CNJ, se também forem aplicados como garantias para o acusado, mostram que a relevância conferida à palavra da vítima, embora essencial à proteção na Lei Maria da Penha, cria uma presunção probatória que, quando distorcida, permite o desvio de finalidade da lei.

A manutenção de medidas restritivas (como a MPU) ou a condenação baseada em prova isolada e não corroborada, especialmente quando a investigação defensiva aponta a ocorrência de falsa acusação, configura flagrante violação dos direitos humanos à presunção de inocência, ao contraditório e ao devido processo legal, todos previstos em instrumentos internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica. O Poder Judiciário, portanto, assume o papel de garantidor da dignidade humana, seja da vítima ou do acusado, cabendo ao magistrado (a) o desafio de garantir a proteção isonômica e estar à disposição de tomar medidas resolutórias para os casos que ocorrem a denúncia caluniosa.

3 OS PREJUÍZOS MULTIDIMENSIONAIS DA FALSA ACUSAÇÃO E A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO

A Investigação Defensiva, também chamada de investigação criminal direta pela defesa, configura-se como uma atividade essencialmente do advogado. Nesse contexto, o referido procedimento consiste na coleta estratégica de elementos de informação — não apenas na busca por provas de inocência, mas também de dados que ajudem a entender a complexidade do fato criminoso. Seu objetivo não se limita apenas à busca por provas de inocência, constituindo-se em um conjunto de diligências que visam subsidiar a defesa técnica de forma completa (LIMA,2025).

O Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB formalizou e regulamentou a atividade da investigação defensiva pelo advogado em qualquer fase da persecução penal.

É importante ressaltar também, que o STF já reconheceu a relevância da investigação defensiva em decisão proferida na Reclamação 36.542, pelo Ministro Gilmar Mendes, em 19 de agosto de 2021, na qual esse concedeu o trancamento de procedimentos criminais contra o advogado Antônio dos Santos Junior, que havia

sido investigado no âmbito da Operação Lava Jato. O advogado, que atuava na área de análise de dados jurídicos (hoje classificada como investigação defensiva pelo Provimento 188/2018 do CFOAB), tornou-se alvo após o encontro de um contrato entre ele e o departamento jurídico da Odebrecht.

A OAB Paraná e o Conselho Federal da OAB (CFOAB) atuaram no caso, defendendo a legalidade da atividade de coleta de provas pela defesa, conforme preconizado pelo Provimento 188/2018. O presidente da OAB Paraná, Cássio Telles, ressaltou o referido tema em seminário realizado pela Comissão de Direito Criminal e afirmou que "reunir provas em favor das nossas teses de defesa não constitui qualquer espécie de crime ou infração disciplinar. Esse é o salto que demos com esse provimento" (TELLES, 2019).

O trancamento dos procedimentos, determinado pelo Ministro, reforça a legitimidade da investigação defensiva como prerrogativa profissional e garante a proteção da relação advogado-cliente contra excessos investigativos.

À vista do exposto, o ponto principal da investigação é garantir que a defesa técnica tenha uma relação mais imediata com o material probatório. Ou seja, não depender apenas do que foi colhido pelos órgãos estatais (como a Polícia e o Ministério Público). Isso é fundamental para a elucidação do caso de forma mais completa.

A metodologia e os propósitos da investigação defensiva devem ser pautados por regras de conduta éticas (*deontológicas*) e pela total transparência na atuação da defesa. Com isso, busca-se alcançar uma verdadeira *paridade de armas* no processo penal. Conforme pontua Silva (2020), a investigação defensiva é um "instrumento de qualificação do debate probatório" que busca, justamente, equilibrar o poder de investigação entre a acusação e a defesa, garantindo que o contraditório seja efetivo e não meramente formal.

A investigação defensiva acontece por meio de um procedimento próprio chamado inquérito defensivo. O referido inquérito pode ser conduzido pelo advogado, seguindo regras definidas pelo Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94. É pertinente destacar que, após concluir a investigação defensiva, o operador do

direito deve incorporar ao processo principal o acervo probatório que se mostrou favorável ao caso.

Portanto, a investigação defensiva, quando aplicada, faz com que o advogado, em especial, exerça uma postura mais ativa como, por exemplo, na busca de provas que favoreçam seu cliente, tornando, dessa forma, a defesa mais eficaz, seja também para elaborar uma Resposta à Acusação apta a gerar uma possível absolvição sumária, para trancar um inquérito ou, até mesmo, para ter um habeas corpus concedido, dentre diversas outras situações.

É fato que, a investigação defensiva ainda é, dentro da realidade jurídica brasileira, um instrumento pouco conhecido pelos operadores do Direito. O referido cenário afeta a forma como o mencionado instrumento processual é aplicado, haja vista que, em alguns casos, quando o advogado decide utilizar-se da investigação defensiva dentro da sua atuação em determinado processo, encontra obstáculos como a falta de conhecimento por parte das autoridades administrativas e policiais sobre a existência do referido instrumento processual.

Por conseguinte, para que se tenha uma segurança maior no momento de instaurar a investigação defensiva, é necessário que o advogado demonstre por meios formais que o mencionado instrumento será aplicado, bem como, garanta que todas as diligências realizadas no seu bojo terão o objetivo de subsidiar o processo penal futuramente, seja comunicando a OAB sobre a instauração que será realizada, seja documentando todas as diligências que estão sendo realizadas ao longo da investigação defensiva.

3.1. As consequências jurídicas, sociais e o desgaste da máquina pública pela falsa acusação

Inicialmente, cabe frisar que o ato de dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente, mesmo diante de uma realidade jurídica brasileira na qual há uma

superlotação de processos, gera, como consequência, uma demora no trâmite e solução de litígios envolvendo vítimas reais de violência doméstica e familiar.

A realidade do volume excessivo de processos é um desafio reconhecido pelo próprio sistema de justiça. Para combater o acúmulo e o atraso no andamento dos processos criminais nos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido iniciativas estratégicas, como o Mutirão Processual Penal 2025, que busca priorizar o julgamento e o saneamento de processos, visando maior celeridade e eficiência na resposta jurisdicional (CNJ, 2025).

Além do referido problema causado por imputações inverídicas, é importante ressaltar os principais motivos que levam mulheres a se utilizarem da Lei Maria da Penha para satisfazer seus interesses pessoais alheios à incumbência da referida legislação.

Primeiramente, nota-se, em alguns casos, a existência da instauração de processos criminais e pedidos de medidas protetivas de urgência, em razão dos interesses da mulher em manter afastado do ambiente familiar o genitor, para que esse não mantenha contato com os filhos ou para mantê-lo afastado do lar.

Um caso comum ocorre quando, após uma separação conturbada, a mãe busca obter uma vantagem por meio do afastamento do pai, utilizando como instrumento a própria possibilidade de restringir a convivência dos filhos com ele. Dessa forma, a criança ou o adolescente acaba sendo prejudicado, pois é privado da presença e do afeto paterno, enquanto o pai sofre as consequências dessa estratégia de retaliação (Santos, 2021).

Dessa forma, afastando-se da necessidade pela busca de amparo, algumas mulheres utilizam-se indevidamente do artifício em criar narrativas falsas, chegando até mesmo em praticarem o crime de denúncia caluniosa, para alcançarem finalidades como as citadas acima.

Ademais, a referida realidade tornou-se tão evidente que alguns tribunais passaram a destacar em suas decisões que medidas protetivas de urgência que viessem a ser deferidas, não poderiam proibir o contato do genitor com os filhos.

Conforme decisão do TJDFT em Acórdão nº 1630132, Agravo de Instrumento. “A existência de medida protetiva em favor da mãe não impede, por si só, o direito de visita do pai. Necessidade de compatibilização da convivência com a proteção da mulher e o melhor interesse da criança.”

Dessa forma, a sua manutenção indefinida sem a persistência do risco pode configurar constrangimento ilegal ao suposto agressor, o que abre caminho para o questionamento quando o objetivo é meramente obstar o convívio paterno-filial.

Assim, verifica-se a existência de um cenário no qual a investigação defensiva pode desenvolver um papel diferencial nos rumos que um processo criminal originado de uma denúncia caluniosa no instante em que o advogado, precavendo-se em prol da defesa de seu cliente e utilizando-se devidamente da juntada de elementos probatórios de forma breve, poderia apresentá-los já nos atos iniciais do processo investigativo feito pela autoridade policial.

Como consequência, o inquérito policial conteria elementos probatórios robustos e suficientes em relação à parte que possa vir a ser vítima do crime de denúncia caluniosa e, já na fase pré processual, o mencionado problema poderia ser solucionado de forma célere e eficaz, seja com o não indiciamento do investigado, seja com a instauração de um processo posterior para apurar e sancionar a parte responsável pela prática do crime de denúncia caluniosa.

Ademais, a utilização da investigação defensiva também se torna primordial dentro dos autos das medidas protetivas de urgência. É inquestionável que as medidas protetivas de urgência são um instrumento de caráter provisório, a fim de salvaguardar a vida e integridade das mulheres vítimas de violência doméstica. Porém, a mesma força coercitiva que assegura a referida proteção, exige cautela redobrada do Poder Judiciário, principalmente ante a possibilidade de levar um indivíduo para a prisão, haja vista a existência do crime previsto no artigo 24-A (Descumprimento de Medida Protetiva), da Lei 11.340/2006.

Segundo Brasileiro (2025, p.1593), o reconhecimento dessa natureza cautelar traz uma dúplici proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela da sua vida e da sua integridade, pleiteada diretamente à

autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto agressor; do outro lado, igualmente protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem o risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia.

Essa investigação é essencial para auxiliar o magistrado na busca pela verdade real, fornecendo elementos probatórios que demonstrem a ausência de risco atual e iminente, sinalizem a desnecessidade da manutenção da medida, que não pode perdurar indefinidamente sem justa causa, evitem que um instrumento de proteção seja convertido em uma ferramenta geradora de constrangimento ilegal, garantindo a aplicação justa da lei e o equilíbrio entre a tutela da mulher e a preservação dos direitos fundamentais do acusado e do convívio familiar com os filhos.

Essa atuação da defesa, amparada no Provimento nº188/2018 da OAB, assegura a integridade do processo legal e evita a banalização da MPU, reservando sua eficácia máxima para as mulheres que, de fato, necessitam da intervenção protetiva do Estado.

Outros importantes motivos que vêm levando mulheres a dar causa a um processo criminal contra homens utilizando-se de denúncia caluniosa giram em torno do sentimento de ciúmes, vingança e obtenção de ganhos patrimoniais em razão de divórcios e partilha de bens.

Assim, após algumas mulheres registrarem o boletim de ocorrência relatando os supostos crimes dos quais foram vítimas, ocorre, posteriormente, dessas retornarem até a delegacia de origem para se retratarem do que fora dito anteriormente, ou, em casos mais graves, algumas mulheres revelam apenas na audiência de instrução e julgamento que deram causa ao processo criminal de forma arbitrária.

Como resultado, todo o Poder Judiciário é movido para apurar a ocorrência de um crime que não ocorreu, havendo, conseqüentemente, gastos públicos, tomada de tempo dos operadores do direito que, agindo de boa-fé, procuram desenvolver seus ofícios de forma a buscar a verdade e promover a justiça, porém, acabam

tendo a sua atuação prejudicada no combate à violência doméstica em razão do descrédito gerado por parte de algumas mulheres que praticam as falsas acusações.

Outrossim, como fator mais gravoso de toda a mencionada situação existe a consequente submissão de uma pessoa inocente a um processo criminal instaurado contra ela e, em alguns casos, a iniciação de uma ação penal que pode gerar, durante seu trâmite, a execução de uma prisão preventiva, restrição de direitos advindos das medidas protetivas de urgência e um estigma social de que aquele indivíduo é um agressor sem que tal fato seja verídico.

Analisando-se de forma mais abrangente sobre o estigma social supracitado, observa-se que, no momento em que o ciclo social do indivíduo acusado falsamente de ter cometido um crime de violência doméstica contra uma mulher, tal imputação criminosa pode afetar na sua vida profissional, gerando possíveis demissões ou a falta de interesses dos clientes em contratar aquele profissional para realizar determinado serviço, nos casos de empreendedorismo.

Além disso, nos casos em que do relacionamento marital tenha advindo o nascimento de filhos, a convivência com o genitor é totalmente afetada, fazendo com que esse, mesmo possuindo o poder familiar, acaba ficando restrito a aproveitá-lo em muitas ocasiões.

Ademais, vale destacar que aquele indivíduo falsamente acusado, mesmo possuindo o direito ao esquecimento, ou seja, o direito que uma pessoa tem de não permitir que um fato, mesmo que verdadeiro, acontecido em determinado momento da sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos e sofrimento (CAVALCANTE, 2014), continuará, em muitos casos, a ser lembrado em seu meio social como um suposto agressor que foi submetido à Lei Maria da Penha.

4 ESTUDOS DE CASO E A REVELAÇÃO DE FALSAS ALEGAÇÕES POR MEIO DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

De acordo com o Relatório do Sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), entre os anos de 2020 e 2025 tramitam, em primeiro grau de jurisdição, 101 processos relacionados ao crime de denúncia caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal.

Desse volume, 38 processos tiveram origem em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos quais a suposta vítima imputou falsamente a prática criminosa ao acusado, sendo o fato posteriormente reclassificado como denúncia infundada ou reconhecido como ausente de dolo específico.

4.1A investigação defensiva na solução coerente de casos: ANPP e extinção coerente do processo

Existe uma linha tênue entre a denúncia feita de boa-fé, mas que não se sustenta por falta de provas, e a acusação dolosamente falsa, feita com o objetivo de prejudicar alguém. Nos casos analisados, observou-se que muitas denúncias infundadas têm origem em conflitos conjugais marcados por vingança, ciúmes, disputas patrimoniais, guarda de filhos, pensão alimentícia ou ressentimento emocional.

Nessas hipóteses, o aparato jurídico da Lei Maria da Penha é utilizado indevidamente como instrumento de retaliação, ocasionando prejuízos sociais, psicológicos e processuais aos acusados injustamente.

Por outro lado, também há registros de denúncias arquivadas por insuficiência probatória, sem que tenha havido intenção dolosa da vítima.

Nessas situações, o Ministério Público muitas vezes propõe o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime). O ANPP é um instrumento de justiça penal consensual que permite ao investigado evitar a ação penal, comprometendo-se a cumprir determinadas condições (como prestação de serviços à comunidade, multa ou reparação do dano).

O Acordo de Não Persecução Penal surge como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos penais de menor potencial ofensivo, que busca não somente a desburocratização do Judiciário, mas também a reposição dos danos causados e a reinserção social do investigado.” (LOPES JR., Aury. *Manual de Direito Processual Penal*. 17ª ed., 2022)

Após o cumprimento integral do acordo, o processo é arquivado, declarado transitado em julgado e extinto, conforme o §13 do referido artigo (BRASIL, 2019). Na prática, verificou-se que a maioria dos processos no TJPI são extintos por cumprimento do ANPP, o que demonstra o caráter restaurativo e despenalizador do instituto.

Constatou-se também nos processos estudados que, em diversos casos, o Ministério Público oferece o ANPP antes mesmo de formalizar a denúncia, ao reconhecer a ausência de interesse em prosseguir com a ação penal.

Isso ocorre especialmente quando a própria “vítima” admite ter mentido ao registrar a ocorrência ou quando a investigação preliminar comprova a inexistência do fato delituoso.

Nessas circunstâncias, o acordo evita o constrangimento processual e beneficia o investigado (a), que cumpre as condições pactuadas e tem o processo extinto de forma definitiva. Como observa Lima (2025), o ANPP “reforça a ideia de proporcionalidade no processo penal, permitindo que o Estado atue de forma racional e eficiente, sem violar garantias fundamentais”.

Nos julgados analisados, observou-se que a defesa poderia ter se utilizado da investigação defensiva para obter elementos probatórios — como mensagens, laudos e depoimentos — a fim de demonstrar a presunção de inocência do acusado e obter uma possível absolvição ou trancamento do inquérito.

Dessa forma, a utilização do referido instrumento pode contribuir para reduzir condenações injustas e restaurar o equilíbrio processual, especialmente nos casos em que a palavra da vítima, isoladamente, não é suficiente para sustentar a acusação.

A análise dos julgados do TJPI entre 2020 e 2025 revela que o Acordo de Não Persecução Penal e a investigação defensiva são instrumentos fundamentais para a proteção das garantias constitucionais do acusado e para a correta aplicação da Lei Maria da Penha.

Esses mecanismos asseguram que a justiça penal seja pautada na verdade real, evitando que acusações infundadas se transformem em condenações injustas, e reafirmando o compromisso do sistema jurídico com a proporcionalidade, a eficiência e a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, garante-se que a Lei Maria da Penha continue sendo aplicada com equilíbrio, justiça e eficácia, sem ser instrumentalizada para fins espúrios ou utilizada como meio de vingança ou retaliação pessoal. Assim, a atuação responsável da advocacia e do Ministério Público, somada à observância das garantias constitucionais do acusado, representa o caminho mais seguro para uma justiça penal humanizada, técnica e coerente com os valores do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as questões descritas, restou-se demonstrado que o objetivo do presente artigo foi trabalhar com a exceção em contrapartida à regra geral, ou seja, é fundamental reconhecer que quase a totalidade dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher advém de fatos que são relatados de forma verídica, nos quais a vítima, veementemente, precisa ser acolhida, amparada e conseqüentemente, ter seu problema solucionado com a devida sanção imposta ao seu agressor (a).

Porém, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse viés, o aproveitamento inadequado da Lei 11.340/2006 por parte de algumas mulheres com o intuito de prejudicar pessoas inocentes vai de encontro frontal com os preceitos constitucionais. Tal desvio ocorre porque essas pessoas se valem do princípio da equidade contido na Lei Maria da Penha — que reconhece a assimetria social e individual das mulheres em relação aos homens e oferece meios para mitigar essa vulnerabilidade — e, munidas desse "favorecimento", utilizam os instrumentos protetivos da lei para satisfazerem, de forma injusta, seus próprios interesses e vontades.

A citada controvérsia abordada ao longo do presente estudo é uma exceção que vem ganhando força ao longo do tempo e merece o devido reconhecimento, tendo em vista que a mencionada adversidade afeta não somente indivíduos que não possuem culpa, como também atinge as próprias mulheres que tanto carecem da proteção oferecida pela Lei Maria da Penha.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que merece, constantemente, ser objeto de pautas atuais e discussões nos meios políticos, jurídicos e sociais, em razão do elevado índice de crimes cometidos sob a incidência da Lei Maria da Penha.

Isto posto, em resposta a essa problemática, a conclusão fundamental desde trabalho é que a investigação defensiva (Provimento nº188/2018 da OAB) se estabelece como um mecanismo de racionalização do sistema, essencial para a identificação de falsas acusações, garantindo assim a paridade de armas e a integridade dos direitos fundamentais, sem mitigar a legítima proteção às vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila de Brito Souza; DIAS, Emanuela Bento; BAHIA, Nixon José Pereira. **A denúncia caluniosa em caso de violência doméstica e suas consequências jurídicas e sociais**. 2023. Artigo. Disponível em: <https://repositorio2.unifc.edu.br/bitstreams/d73d18fd-3dec-4bf9-9b27-8520e5accb6d/download>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 195, p. 2, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 07300619320218070000. Relator: Desembargador Arquibaldo Carneiro Portela. 6ª Turma Cível. Julgado em: **01 jun. 2022**. **Ementa**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-medidas-protetivas-de-urgencia/violencia-domestica->

[e-direito-de-visita-a-prole-comum-2013-melhor-interesse-da-crianca-e-integridade-da-mulher](#). Acesso em: 25 out. 2025.

CARMO, Natanael Oliveira do. **A denúncia caluniosa em casos de violência doméstica sob o enfoque multidisciplinar**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Jequié, 2018. Disponível em: <https://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CONECTA PIAUÍ. **Violência contra a mulher bate recorde no Piauí: 12 mil processos em um mês. Conecta Piauí**, [S.l.], [2024?]. Disponível em: <https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/violencia-contra-a-mulher-bate-recorde-no-piaui-12-mil-processos-em-um-mes-19913.html>. Acesso em: 24 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 25 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (Brasil). Enunciado n. 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN), [2017]. Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/01/FONAVIDEnunciadosatualizadosXVIFONAVID.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

GUSMÃO, André Santos de; RAMOS, Edmir Gonçalves; MACIEL, Fabiana

Aparecida Lima. A eficácia da Lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica: benefícios, mecanismos e as distorções na sua utilização como meio de vingança e um olhar sobre o crime de denúncia caluniosa. **Altus Ciência**, João Pinheiro, v. 20, n. 20, 2023. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/87>. Acesso em: 30 out.2025.

OAB. CONSELHO FEDERAL. Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, n. 677, 21 jan. 2019. Disponível em: <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial**: volume único. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-T)**. 12ªed., São Paulo: Método, 2021.

MORAES, Rodrigo de. **Denúncia caluniosa na Lei Maria da Penha**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: https://atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/DENUNCIACAO_CALUNIOSA_NA_LEI_MARIA_DA_PENHA.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

OAB PARANÁ. **STF afirma legalidade de investigação defensiva**. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/stf-afirma-legalidade-de-investigacao-defensiva/>. Acesso em: 13 out. 2025.

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **O papel da prova na Lei Maria da Penha**. Curitiba: TJPR, n. 1, p. 1-10, 2022. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/download/164/134/465>. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Bruno Leonardo da Silva; GOMES, Patrícia. **Violência Doméstica Contra**

a Mulher: um olhar restaurativo e fraterno. Belo Horizonte: Editora Thoth, 2024.

SOUZA, Carlos Eduardo Bezerra de. **Crimes Contra Mulheres.** 2. ed. Curitiba: Editora Mizuno, 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ (SSP\PI). **No PiauÍ, 87,85 das vítimas de feminicídio não registraram boletim de ocorrência contra o agressor...** Teresina: SSP/PI, 2025.

SILVA, D. A. L. (2021). **A Violência doméstica contra o homem.** Recuperado de: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-penal/violencia-domestica-contra-o-homem/#comment-9239>.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 308-333, jan./abr. 2020.

SOUZA, Carlos Eduardo Bezerra de. **Crimes Contra Mulheres.** 2. ed. Curitiba: Editora Mizuno, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA). **Mutirão Processual Penal 2025.** Belém: TJPA, 2025. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Grupo-de-Monitoramento-e-Fiscalizacao-do-Sistema-Carcerario/1495299-multirao-processual-penal-2025.xhtml>. Acesso em: 26 out. 2025.

ZANELLI, João Ricardo; ANDRIANI, Felipe. **Posso processar uma mulher por denúncia falsa de violência doméstica?.** 2024. Disponível em: <https://www.zanelliandriani.com.br/posso-processar-uma-mulher-por-denuncia-falsa-se-violencia-domestica>. Acesso em: 15 set. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as questões descritas, restou-se demonstrado que o objetivo do presente artigo foi trabalhar com a exceção em contrapartida à regra geral, ou seja, é fundamental reconhecer que quase a totalidade dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher advém de fatos que são relatados de forma verídica, nos quais a vítima, veementemente, precisa ser acolhida, amparada e conseqüentemente, ter seu problema solucionado com a devida sanção imposta ao seu agressor (a).

Porém, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse viés, o aproveitamento inadequado da Lei 11.340/2006 por parte de algumas mulheres com o intuito de prejudicar pessoas inocentes vai de encontro frontal com os preceitos constitucionais. Tal desvio ocorre porque essas pessoas se valem do princípio da equidade contido na Lei Maria da Penha — que reconhece a assimetria social e individual das mulheres em relação aos homens e oferece meios para mitigar essa vulnerabilidade — e, munidas desse "favorecimento", utilizam os instrumentos protetivos da lei para satisfazerem, de forma injusta, seus próprios interesses e vontades.

A citada controvérsia abordada ao longo do presente estudo é uma exceção que vem ganhando força ao longo do tempo e merece o devido reconhecimento, tendo em vista que a mencionada adversidade afeta não somente indivíduos que não possuem culpa, como também atinge as próprias mulheres que tanto carecem da proteção oferecida pela Lei Maria da Penha.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que merece, constantemente, ser objeto de pautas atuais e discussões nos meios políticos, jurídicos e sociais, em razão do elevado índice de crimes cometidos sob a incidência da Lei Maria da Penha.

Isto posto, em resposta a essa problemática, a conclusão fundamental desde trabalho é que a investigação defensiva (Provimento nº188/2018 da OAB) se estabelece como um mecanismo de racionalização do sistema, essencial para a

identificação de falsas acusações, garantindo assim a paridade de armas e a integridade dos direitos fundamentais, sem mitigar a legítima proteção às vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. *Lei Maria da Penha*. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial**: volume único. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO

31/10/2025, 13:23

[RDU] Agradecimento pela submissão – selita carolina – Outlook



[RDU] Agradecimento pela submissão

De ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

Data Sex, 31/10/2025 13:15

Para SELITA CAROLINA <selitacarolina0@gmail.com>

SELITA CAROLINA,

Agradecemos a submissão do trabalho "INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPÍ. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão:

<https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2185>

Login: 07972455376

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

_____, Revista de Direito
UNINOVAFAPÍ <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>